DELIBERAÇÃO AC00 - G.JD - 35/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/8318/2010/001
PROTOCOLO	: 1428918
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAIBA
RECORRENTE	: JOSÉ GARCIA DE FREITAS
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO
RELATOR (A)	: JERSON DOMINGOS

EMENTA: PEDIDO DE REVISÃO. CONHECIMENTO E PROVIMENTO. REGULARIDADE DA FORMALIZAÇÃO E EXECUÇÃO DO CONTRATO. EXTINÇÃO DA MULTA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, na 27ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 18 de novembro de 2015, ACORDAM os Senhores Conselheiros, na conformidade da respectiva ata de julgamento, por unanimidade, pelo CONHECIMENTO e PROVIMENTO do Pedido de Revisão requerido pelo Sr. José Garcia de Freitas, para o fim de RESCINDIR a Decisão Simples DS01-SECSES- 984/2012 proferida pela 1ª Câmara desta Corte de Contas nos autos TC/MS nº 8318/2010, EXCLUINDO a multa aplicada ao autor, passando a ser REGULAR E LEGAL a formalização do Contrato Administrativo nº 126/2009 e sua Execução Financeira, nos termos do voto do Relator.

Campo Grande, 18 de novembro de 2015.

Cons. Jerson Domingos – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Trata-se de Recurso identificado como Pedido de Revisão, interposto pelo Sr. José Garcia de Freitas, representado por advogada regularmente constituída nos autos, em desfavor da Decisão Simples DS01-SECSES-984/2012, proferida pela 1ª Câmara desta Corte de Contas nos autos TC/MS nº 8318/2010 no dia 27 de novembro de 2012.

Referida Decisão Simples foi proferida por unanimidade de votos, decidindo pelo que segue:

> "A 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais, Por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto do Conselheiro-Relator e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, DECIDE: 1 – pela irregularidade e ilegalidade da formalização do Contrato Administrativo nº 126/2009, celebrado entre o Município de Paranaiba/MS, CNPJ/MF nº 03.343.118/0001- 00, por seu Prefeito Municipal, Senhor José Garcia de Freitas, CPF/MF nº 338.517.941-68, como contratante, e, de outro lado, o Senhor Elesion Paula Garcia, CPF/MF nº 959.751.101-06, como contratado, por ausência de documentos reputados essenciais à sua regular formalização, nos termos do inciso III do art.59 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o inciso II do art. 311 e inciso II (primeira parte) do artigo312, ambos da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006. 2 – pela irregularidade e ilegalidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 126/2009, em razão da inconsistência de valores resultando na diferença de R$ 5.405,40 (cinco mi quatrocentos e cinco reais e quarenta centavos), entre o valor empenhado e o valor efetivamente demonstrado como pago nestes autos, nos termos do disposto no inciso III do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o inciso II do art. 311 e inciso II (segunda parte) do art. 312, ambos da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006; 3 – pela aplicação de multa no valor equivalente a 50 (cinquenta)UFERMS, imputada ao Ordenador de Despesas, Senhor José Garcia de Freitas, CPF/MF nº 338.517.941- 68,porgrave infração à norma legal, com fundamento no inciso II do artigo 53 da Lei Complementar Estadualnº048/90 c/c o inciso II do artigo 197, da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006; 4 – pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias, para que o Ordenador de Despesas acima nominado efetue o recolhimento da multa imposta em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul –FUNTC, nos termos do artigo 157

combinado com o § 1º do artigo 212, do Regimento Interno desta Corte de Contas e, em igual prazo, promova a comprovação do recolhimento nos autos, sob pena de cobrança judicial; 5 – pela comunicação deste julgamento aos interessados nos termos do art.50, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 108 da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006".

O recurso foi encaminhado ao Presidente desta Corte de Contas que através de despacho considerou: "*(...) já que obedece, para sua admissibilidade, os pressupostos e requisitos estabelecidos nos artigos 213 e 215 do Regimento Interno desta Corte".*

No presente Pedido de Revisão foi aduzido pelo requerente que seja prolatado um novo julgamento decidindo pela regularidade e legalidade da formalização do Contrato Administrativo nº 126/2009, bem como a regularidade e legalidade da execução financeira do contrato em epígrafe, sendo desconstituída a Decisão Simples nº 01/984/2012 e ainda pela isenção da multa ao recorrente no processo ora epigrafado.

O requerente instruiu o presente Pedido de Revisão com cópia da relação nominal de alunos transportados, emitida pela Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Desporto e Lazer e cópia do recibo de 04/06/2009, no valor R$ 5.405,40, bem como cópia do cheque nº 851201 e guias de recolhimento de INSS e ISS relativos ao pagamento.

Encaminhados os autos para 3ª Inspetoria de Controle Externo, foi emitida a análise nº 12840/2014 (peça nº 6), manifestando-se que as razões apresentadas e as novas provas produzidas foram capazes de alterar parcialmente o posicionamento inicial, persistindo, entretanto, a irregularidade da execução do contrato administrativo nº 126/2009, por estar ausente a rescisão contratual e os termos de encerramento devido.

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas em parecer de nº 13711/2015 (peça nº 8), entendeu que foram sanadas as irregularidade e pronunciou-se pelo acolhimento da pretensão do autor.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Verifico nos autos TC/MS 8318/2010, que os valores dos empenhos realizados pela Administração Pública (R$ 43.715,70) encontravam-se em quantias superiores aos pagamentos efetuados (R$ 38.310,30).

Portanto, a Decisão Simples DS01-SECSES- 984/2012, proferida pela 1ª Câmara deste Tribunal de Contas não poderia se outra, senão pela rejeição da prestação de contas ante as irregularidades apresentadas.

Com o presente Pedido de Revisão, verifico que, por meio da documentação acostada, assiste razão ao autor.

O requerente apresentou a relação nominal de alunos transportados, sanando a omissão previamente indicada e que fundamentou a declaração de irregularidade da formalização do contrato nº 126/2009.

Considerando os novos documentos apresentados, a execução financeira do contrato em epígrafe foi devidamente comprovada da seguinte maneira:

- Empenhos: R$ 43.715,70;
- Ordem de pagamento: R$ 43.715,70 e
- Recibos/retenções: 43.715,70.

Conforme demonstrado acima, a despesa realizada restou devidamente empenhada, liquidada e paga, perfazendo o montante de R$ 43.715,70 (quarenta três mil setecentos e quinze reais e setenta centavos), de acordo com as normas de finanças públicas prescritas nos artigos 60 a 65 da Lei 4.320/64.

Via de consequência, comprovando o autor que as irregularidades não mais subsistem, deve a multa de 50 (cinquenta) UFERMS ser totalmente excluída.

Ante o exposto, nos termos do artigo 73, inciso II e I e §3º da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 166, inciso II da Resolução Normativa nº 76/2013, profiro **VOTO** pelo **CONHECIMENTO do Pedido de Revisão** interposto pelo Sr. José Garcia de Freitas e pela sua **TOTAL PROCEDÊNCIA** para fim de:

1. **RESCINDIR** a Decisão Simples DS01-SECSES- 984/2012 proferida pela 1ª Câmara desta Corte de Contas nos autos TC/MS nº 8318/2010 no dia 27 de novembro de 2012, **EXCLUINDO** inclusive a multa aplicada ao autor de 50 (cinquenta) UFERMS, nos termos do artigo 73,§3º da Lei Complementar nº 160/2012,

E via de consequência, julgar:

2. Pela **REGULARIDADE e LEGALIDADE** da formalização do Contrato Administrativo nº 126/2009 celebrada entre o Município de Paranaíba/MS, CNPJ/MF nº 03.343.118/0001- 00, por seu Prefeito Municipal, Senhor José Garcia de Freitas, CPF/MF nº 338.517.941-68, como contratante, e, de outro lado, o Senhor Elesion Paula Garcia,

CPF/MF nº 959.751.101-06,como contratado, nos termos do artigo 59, Inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 120, II da Resolução Normativa nº 76/2013 e

3. Pela **REGULARIDADE e LEGALIDADE** da execução financeira do contrato em epígrafe, nos termos do artigo 59, inciso I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 120, III da Resolução normativa nº 76/2013.

É como voto.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, pelo CONHECIMENTO e PROVIMENTO do Pedido de Revisão requerido pelo Sr. José Garcia de Freitas, para o fim de RESCINDIR a Decisão Simples DS01-SECSES- 984/2012 proferida pela 1ª Câmara desta Corte de Contas nos autos TC/MS nº 8318/2010, EXCLUINDO a multa aplicada ao autor, passando a ser REGULAR E LEGAL a formalização do Contrato Administrativo nº 126/2009 e sua Execução Financeira, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Jerson Domingos

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, José Ricardo Pereira Cabral, Marisa Joaquina Monteiro Serrano, Ronaldo Chadid e Osmar Domingues Jeronymo.

Presente, também, o Exmo. Sr. Procurador Geral de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 18 de novembro de 2015.

JERSON DOMINGOS
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS